



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 152/2022

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/06/2022

PROCESSO N.: 1/3289/2013 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2013.10751-4

RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: ICMS ST. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS AO CONSUMIDOR FINAL. OPERAÇÕES ENVOLVENDO CIGARROS. CONVÊNIO ICMS 37/1994. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

1. Auto de infração relativo à falta de recolhimento de parte do imposto devido por substituição tributária, na forma estabelecida no convenio ICMS 37/1994. A infração foi constatada mediante levantamento realizado pelos Agentes Fiscais, os quais utilizaram o valor praticado por “estabelecimento distribuidor de cigarros das marcas fabricadas pelo estabelecimento fiscalizado, em outubro de 2010”.
2. Nulidade do auto de infração suscitada pela Contribuinte, em virtude de desobediência à medida liminar, afastada, em virtude de a liminar não impedir o lançamento e julgamento do crédito tributário, mas sim a sua execução.
3. Nulidade do auto de infração suscitada pela Contribuinte, em virtude da adoção, no levantamento fiscal, de valor errado para o IPI, afastada, uma vez que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais.
4. Nulidade do auto de infração, em virtude da ausência de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo, afastada visto o que dispõe o parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93.
5. Nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia, afastada, uma vez que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada.
6. Nulidade por falta de documentação comprobatória da acusação fiscal, afastada, dado ao que dispõe o §8º do art. 84 da Lei nº.15.614/2014.
7. Nulidade da acusação fiscal em virtude da divergência entre o valor lançado no auto de infração e o valor informado na planilha e na informação complementar, afastada, visto que o simples erro material na redação do valor do ICMS no auto de infração não causa prejuízo para a defesa da contribuinte.
8. Ilegalidade da cobrança do ICMS substituição tributária, a qual teria se utilizado de base de cálculo alheia à hipótese de incidência, afastada, uma vez que a base de cálculo adotada



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, §3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 37/94.

9. Exclusão da multa suscitada pela contribuinte, concedida, em razão de a medida liminar se referir ao ICMS ST lançado no presente auto de infração.

10. Pedido de perícia arguido em sessão pela contribuinte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração, afastado, uma vez que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais.

12. Pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo, afastado, visto que o valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo, assim, qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço.

13. Manutenção do valor lançado a título de obrigação principal do ICMS. Afastada a penalidade prevista na acusação fiscal por medida liminar.

14. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, reformando a decisão exarada em 1ª instância no sentido de excluir a multa lançada na acusação fiscal e para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, e, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE) e contrário ao disposto no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO).

Palavras-chave: ICMS ST. Obrigação Principal. Obrigação acessória. Falta de recolhimento de ICMS por substituição tributária. Convênio ICMS 37/1994. Recurso Ordinário. Parcial Procedência.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 10/07/2013 contra a **CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA**, relativo à falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no montante de R\$ 3.828.766,32 (três milhões oitocentos e vinte e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), nos períodos de março de 2009 a abril de 2009, junho de 2009 a abril de 2012 e junho de 2012 a setembro de 2012.

De acordo com os Agentes Fiscais, a contribuinte teria deixado de reter parte do ICMS ST devido, na forma do Convênio ICMS n. 37/1994, em decorrência de medida liminar concedida no processo de n. 2005.0002.3789-4, porém a parcela de tributo objeto deste lançamento não seria abrangida pela liminar concedida.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foi apontado como infringido o Convênio ICMS n. 37/1994, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003, correspondente a uma vez o valor do tributo não recolhido.

Importa mencionar que, nas informações complementares ao auto de infração, os Agentes Fiscais informam que o valor do ICMS ST não recolhido corresponde a R\$ 3.850.197,84 (três milhões oitocentos e cinquenta mil cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), valor superior ao consignado no auto de infração em R\$ 21.431,52 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos).

A Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração de forma tempestiva.

Através do Julgamento de n. 1556/18, realizado em 27/08/2018, a Julgadora Administrativa Tributária Silvana Carvalho Lima Petelinkar declarou a integral **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Em sede de Recurso Ordinário, acostado às fls. 123/149 dos autos, a Contribuinte alegou que o lançamento tributário contém diversos erros formais e materiais suscitados em sede de impugnação, porém não enfrentados pela Julgadora de 1ª instância, assim como, em síntese:

1. a nulidade absoluta do lançamento tributário, em virtude da divergência de sua constituição com a medida liminar concedida no processo de n. 2005.00023789-4 (desvio de finalidade da fiscalização);

2. a decadência parcial do crédito tributário, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 2008, nos termos do artigo 150, § 4º c/c artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional (CTN);

3. a ilegalidade da cobrança de ICMS ST mediante a utilização de base de cálculo alheia à hipótese de incidência tributária;



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4. a não aplicação de multa punitiva, uma vez que a Contribuinte encontrava-se equiparada por decisão judicial, incidindo portanto tão somente juros de mora, no advento de ser considerado devido o ICMS ST, após a correção dos erros materiais;

5. o caráter confiscatório da multa punitiva aplicada pelos Agentes Fiscais;

6. a realização de exame pericial em virtude dos erros materiais contidos no levantamento fiscal, conforme exposto à fl. 148 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO), através do Parecer de n. 22/2019, acostado às fls. 152/155, opinou pela **NULIDADE** do julgamento de 1ª instância e o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª Instância (CEJUL) para realização de novo julgamento, via de consequência, em virtude da supressão de instância administrativa caracterizada.

O Parecer foi expressamente ratificado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE), Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, conforme observa-se na fl. 156 dos autos.

Através da Resolução n. 35/2019, exarada em 22/03/2019, a 4ª Câmara de Julgamento de forma unânime declarou a **NULIDADE** do julgamento de 1ª instância, em conformidade com o Parecer da CEAPRO ratificado pelo representante da PGE/CE, em virtude daquele julgamento não ter apreciado diversas matérias suscitadas pela Contribuinte em sede de impugnação administrativa, a saber: **(i)** a decadência parcial do crédito tributário; **(ii)** a possibilidade do Fisco aplicar multa punitiva ante a concessão de medida liminar; **(iii)** a formação de base de cálculo consistente em maior preço do produto ao consumidor final, e; **(iv)** o requerimento de realização de exame pericial.

Outrossim, mediante o Julgamento de n. 1.386/2019, realizado pelo Julgador Administrativo Tributário Francisco Nilson Freitas, foi declarada a **PROCEDÊNCIA INTEGRAL** do auto de infração, em decisão que restou assim ementada:



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

EMENTA: ICMS e MULTA – Auto de Infração. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. SUJEITO PASSIVO DEIXOU DE RETER PARTE DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA DO CONVÊNIO ICMS 37/1994. LIMINAR CONCEDIDA EM PROCESSO JUDICIAL 2005.00023789-4. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO EM RAZÃO DA NULIDADE DECLARADA PELA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO. RESOLUÇÃO CRT/CONAT Nº 035/2019. DECISÃO POR CONEXÃO. Infração CONVÊNIO ICMS 37/1994; Art. 8º, § 3º LC 87/96; Art. 435, § 4º Decreto nº 24.569/97; Sanção prevista no artigo 123, I, “C” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418 de 30/12/03. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão exarada, a Contribuinte interpôs novamente Recurso Ordinário, em que alega, em síntese:

1. que o auto de infração é nulo ante a divergência da constituição do crédito tributário lançado com a liminar obtida no Mandado de Segurança de n. 2005.00023789-4;

2. que a medida liminar concedida no âmbito do Mandado de Segurança determinou “que a autoridade coatora se abstenha da prática de ato coativo ou punitivo decorrentes do recolhimento antecipado do ICMS em regime de substituição tributária em favor do Estado do Ceará efetivado pela Impetrante, calculado com exclusão do IPI da base de cálculo ocorridas diretamente para empresas comerciais atacadistas”;

3. que o Fisco não se limitou a constituir o crédito do ICMS ST ante o montante do IPI, mas impôs a base de cálculo do ICMS ST mediante um preço aleatório do cigarro vendido no varejo no valor absurdo de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) por maço;

4. que a mensuração da base de cálculo pelo Fisco, tendo por parâmetro o último e mais elevado preço do cigarro eventualmente vendido ao consumidor final, constitui forma oblíqua de se esquivar da ordem judicial;

5. que não compete ao Fisco impor ao fabricante de cigarro a adoção de preço final ao consumidor para com ele mensurar a base de cálculo de ICMS ST, mas somente a Lei.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

6. que não bastasse a desobediência da ordem judicial, a fiscalização aplicou multa punitiva de uma vez o valor do imposto;

7. que a concessão de medida liminar no âmbito do mandado de segurança é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, não sendo cabível a aplicação de multa punitiva no presente caso;

8. que, admitindo-se a hipótese do ICMS ST ser considerado devido, deverá incidir somente juros de mora sobre o valor da diferença do tributo recolhido anteriormente, que jamais poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, sob pena de resultar em confisco;

9. que seja realizada perícia contábil a fim de se averiguar os erros cometidos pelo Fisco no levantamento que resultou no lançamento do crédito tributário em comento.

Por fim, requer que seja declarada a improcedência do auto de infração, bem como a possibilidade de sustentar oralmente suas razões em sessão de julgamento.

Através do Despacho acostado à fl. 231 dos autos, o Assessor Processual Tributário Leilson Oliveira Cunha converteu o curso do processo em diligência, determinando a intimação das autoridades fiscais autuantes para “apresentar todos os elementos necessários, explicativos de forma detalhada (planilhas, relatórios, cálculos realizados, etc) inerentes ao AI 2013107514 que comprovamos valores consignados na informação complementar que deu ensejo à autuação”.

Através do Laudo Pericial acostado às fls. 232/234, a Perita Lara Pinheiro de Moura informou que os Agentes Fiscais autuantes foram devidamente intimados, porém não apresentaram qualquer documentação à Célula de Perícias e Diligências (CEPED) relativa ao presente auto de infração.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Através do Parecer de n. 2022/12, a CEAPRO opina pela **NULIDADE** do auto de infração, em virtude da inobservância por parte dos Agentes Fiscais às exigências da legislação processual que dão validade ao lançamento tributário, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa e a própria certeza do crédito tributário, nos termos do artigo 55, § 3º do Decreto n. 32.885/2018.

A Planilha relativa ao presente lançamento foi juntada aos autos após a interposição do Recurso Ordinário, restando acostada às fls. 244/253. Da análise de seu conteúdo, pode-se observar que foi cometido o equívoco na denominação das colunas “*Falta de Rec Protegido por Liminar*” e “*Falta de Rec Não Protegido*”, pelo que uma coluna deveria conter a informação da outra e vice-versa, concluindo-se que este auto de infração trata da parte protegida pela Liminar (IPI na base de cálculo do ICMS), pelo que os Agentes Fiscais equivocaram-se ao afirmar que os valores eram relativos à parcela não protegida pelos efeitos da medida liminar concedida.

Outrossim, não é cabível, na perspectiva da CEAPRO, a cobrança de multa punitiva, conforme o entendimento do Parecer n. 87/2009 da PGE/CE. O entendimento encontra-se, inclusive, encartado no artigo 63 da Lei n. 9.430/96, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB).

A nulidade, no entanto, resistiria no fato de o valor resultante do levantamento fiscal, idêntico ao informado nas informações complementares ao auto de infração, diverge daquele consignado no auto de infração, sem que haja nos autos qualquer justificativa ou esclarecimento quando a divergência entre estes.

À contribuinte foi negada a possibilidade de conhecer a origem do valor lançado, divergente daquele apurado pelos Agentes Fiscais no âmbito da ação fiscal, consignado na planilha e nas informações complementares ao auto de infração, acarretando ato com preterição a garantia processual constitucional, por inviabilizar o contraditório e a ampla defesa.

Este é o Parecer. Passo a decidir.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 10/07/2013 contra a **CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA**, relativo à falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no montante de R\$ 3.828.766,32 (três milhões oitocentos e vinte e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), nos exercícios financeiros de 2009 a 2012.

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte.

A contribuinte suscitou em sua peça recursal, a nulidade do auto de infração devido à desobediência da medida liminar obtida no processo 2005.00023789-4, a qual tratava da exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS substituição tributária, nas operações relativas a cigarros. Tal alegação não merece prosperar, na proporção em que a liminar não impede o lançamento e julgamento do crédito tributário, mas sim a sua execução, conforme prevê o art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ademais, a contribuinte suscitou a nulidade do auto de infração, por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI, qual seja um suposto preço aleatório do cigarro vendido no varejo durante todo o período fiscalizado no valor de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) por maço. Em relação a tais alegações, estas não merecem prosperar, uma vez que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais.

Nesse sentido, no que tange à nulidade alegada pela contribuinte por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo, esta não merece prosperar, em razão do que dispõe o parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93, *in verbis*:



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“Cláusula nona A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do Fisco da unidade da Federação de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

Parágrafo único. O credenciamento prévio previsto nesta cláusula será dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.”

Sob esse prisma, quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia, esta não merece prosperar uma vez que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, conforme folha 181 dos autos.

Sob esse viés, quanto à nulidade por falta de documentação comprobatória da acusação fiscal, deve-se observar o que dispõe o §8º do art. 84 da Lei nº.15.614/2014, *in verbis*:

“Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.
(...)

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.”

Sendo assim, tal nulidade não merece prosperar, uma vez que o contribuinte recebeu toda documentação necessária à sua defesa, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Foram votos vencidos os conselheiros Amir Almeida Cardoso e Renato Rodrigues Gomes, que votaram por acatar a nulidade por entender que a ausência de documentos probatórios, junto ao auto de infração, gera nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Por seu turno, a respeito da nulidade da acusação fiscal devido à divergência entre o valor lançado no auto de infração e o valor informado na planilha e na informação complementar, tais argumentos não merecem prosperar, visto que o simples erro material na redação do valor do ICMS no auto de infração não causa prejuízo para a defesa da contribuinte.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Além disso, a contribuinte alegou em sua peça recursal a ilegalidade da cobrança do ICMS substituição tributária, a qual teria se utilizado de base de cálculo alheia à hipótese de incidência, visto que teria adotado um valor de maior preço do produto a consumidor final, qual seja R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) o maço.

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, § 3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 37/94, como se verifica:

“Art. 32. A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será: (...)

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser tomado como base de cálculo este preço.

Cláusula segunda A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária será:

I - na saída do produto com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, o respectivo preço;

II - na saída dos demais produtos, obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, carreto e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 50% (cinquenta por cento) (...).”

Por sua vez, a respeito da exclusão da multa em razão da liminar judicial, suscitada na peça recursal pela contribuinte, deve esta prosperar, em razão de a medida liminar se referir ao ICMS ST lançado no presente auto de infração.

Em contrapartida, o pedido de perícia, arguido em sessão pela parte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração, não merece prosperar, uma vez que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais, não carecendo de revisão.

Do mesmo modo, o pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo por ter sido utilizado o valor de R\$ 137,50 (referente a faturamento por milheiro) ao invés de R\$ 2,75 (referente a faturamento em maço) correspondente ao período posterior a junho de 2011, não merece prosperar. Isso porque o valor de R\$ 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

assim, qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço.

Assim, resta evidenciada a falta de recolhimento de ICMS ST em operações envolvendo cigarros, sujeitas ao regime de substituição tributária, assim como fica estabelecida a exclusão da multa lançada no auto de infração devendo ser declarada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Em virtude de essas operações serem tributadas pelo ICMS ST, deverá ser mantido o montante lançado a título de obrigação principal do ICMS ST, correspondente, no presente caso, a R\$ 3.828.766,32 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Não há aplicação de penalidade no presente auto de infração, visto que houve a exclusão da multa em decorrência da observância à medida liminar suscitada pela contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| Ano | Mês | Imposto | Multa | Total |
|------|-----------|----------------|-------|----------------|
| 2009 | Março | R\$ 39.108,42 | R\$ - | R\$ 39.108,42 |
| 2009 | Abril | R\$ 186.182,82 | R\$ - | R\$ 186.182,82 |
| 2009 | Junho | R\$ 42.287,40 | R\$ - | R\$ 42.287,40 |
| 2009 | Julho | R\$ 48.475,80 | R\$ - | R\$ 48.475,80 |
| 2009 | Agosto | R\$ 47.444,40 | R\$ - | R\$ 47.444,40 |
| 2009 | Setembro | R\$ 82.512,00 | R\$ - | R\$ 82.512,00 |
| 2009 | Outubro | R\$ 82.512,00 | R\$ - | R\$ 82.512,00 |
| 2009 | Novembro | R\$ 111.906,90 | R\$ - | R\$ 111.906,90 |
| 2009 | Dezembro | R\$ 61.884,00 | R\$ - | R\$ 61.884,00 |
| 2010 | Janeiro | R\$ 56.727,00 | R\$ - | R\$ 56.727,00 |
| 2010 | Fevereiro | R\$ 118.611,00 | R\$ - | R\$ 118.611,00 |
| 2010 | Março | R\$ 96.539,04 | R\$ - | R\$ 96.539,04 |
| 2010 | Abril | R\$ 60.852,60 | R\$ - | R\$ 60.852,60 |
| 2010 | Maiο | R\$ 103.140,00 | R\$ - | R\$ 103.140,00 |
| 2010 | Junho | R\$ 103.140,00 | R\$ - | R\$ 103.140,00 |
| 2010 | Julho | R\$ 72.713,70 | R\$ - | R\$ 72.713,70 |
| 2010 | Agosto | R\$ 61.884,00 | R\$ - | R\$ 61.884,00 |
| 2010 | Setembro | R\$ 107.265,60 | R\$ - | R\$ 107.265,60 |
| 2010 | Outubro | R\$ 163.064,34 | R\$ - | R\$ 163.064,34 |
| 2010 | Novembro | R\$ 55.901,88 | R\$ - | R\$ 55.901,88 |
| 2010 | Dezembro | R\$ 109.328,40 | R\$ - | R\$ 109.328,40 |
| 2011 | Janeiro | R\$ 98.704,98 | R\$ - | R\$ 98.704,98 |
| 2011 | Fevereiro | R\$ 141.817,50 | R\$ - | R\$ 141.817,50 |
| 2011 | Março | R\$ 130.987,80 | R\$ - | R\$ 130.987,80 |
| 2011 | Abril | R\$ 139.445,28 | R\$ - | R\$ 139.445,28 |
| 2011 | Maiο | R\$ 86.121,90 | R\$ - | R\$ 86.121,90 |
| 2011 | Junho | R\$ 40.224,60 | R\$ - | R\$ 40.224,60 |
| 2011 | Julho | R\$ 49.713,48 | R\$ - | R\$ 49.713,48 |
| 2011 | Agosto | R\$ 96.951,60 | R\$ - | R\$ 96.951,60 |
| 2011 | Setembro | R\$ 145.736,82 | R\$ - | R\$ 145.736,82 |
| 2011 | Outubro | R\$ 93.857,40 | R\$ - | R\$ 93.857,40 |
| 2011 | Novembro | R\$ 149.037,30 | R\$ - | R\$ 149.037,30 |
| 2011 | Dezembro | R\$ 29.160,00 | R\$ - | R\$ 29.160,00 |
| 2012 | Janeiro | R\$ 118.260,00 | R\$ - | R\$ 118.260,00 |



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

| | | | |
|----------------|----------------|-------|------------------------|
| 2012 Fevereiro | R\$ 116.316,00 | R\$ - | R\$ 116.316,00 |
| 2012 Março | R\$ 84.780,00 | R\$ - | R\$ 84.780,00 |
| 2012 Abril | R\$ 118.476,00 | R\$ - | R\$ 118.476,00 |
| 2012 Junho | R\$ 68.526,00 | R\$ - | R\$ 68.526,00 |
| 2012 Julho | R\$ 122.585,40 | R\$ - | R\$ 122.585,40 |
| 2012 Agosto | R\$ 144.666,00 | R\$ - | R\$ 144.666,00 |
| 2012 Setembro | R\$ 63.348,48 | R\$ - | R\$ 63.348,48 |
| Total | | | R\$3.828.766,32 |

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA e recorrida a Célula de Julgamento em 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, por unanimidade de votos, resolve:

1) Nulidade por falta de documentação comprobatória da acusação fiscal, decide por maioria de votos, com fundamento no §8º do art. 84 da Lei N.º.15.614/2014-LEI CONAT, afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o contribuinte recebeu toda documentação necessária à sua defesa, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Foram votos vencidos os conselheiros Amir Almeida Cardoso e Renato Rodrigues Gomes, que votaram por acatar a nulidade por entender que a ausência de documentos probatórios, junto ao auto de infração, gera nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

2) Nulidade por divergência entre o valor lançado no auto de infração e o valor informado na planilha e na informação complementar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que o simples erro material na redação do valor do ICMS no auto de infração não causa prejuízo para a defesa.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3) Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93.

4) Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento.

5) Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada.

6) Nulidade por ter sido adotado, no levantamento fiscal, valor errado para o IPI. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais.

7) No mérito. 1) Ilegalidade da cobrança do ICMS ST, mediante base de cálculo alheia a hipótese de incidência. Afastada por unanimidade de votos tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final do consumidor, está prevista no art. 32, § 3º da Lei. Nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS 37/94. 2) Exclusão da multa em razão da liminar judicial. Acatada por unanimidade de votos, tendo em vista que a medida liminar se refere ao ICMS ST lançado no presente auto de infração. O Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, em que pese sua opinião pessoal de que hoje estão sendo julgados os autos de infração não protegidos pela medida liminar, mas considerando que nos julgamentos realizados no dia 23.06.2022 por esta Câmara, ficou decidido que os processos julgados hoje se referem ao ICMS-ST incidente sobre o IPI, em razão do princípio da colegialidade, se curva ao entendimento exarado pela Câmara e vota pelo afastamento da penalidade. A conselheira Dalcília Bruno Soares ressalta que exclui a multa



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pelo seu entendimento pessoal de que a parte protegida pela liminar é a parcela do ICMS ST calculada sobre o IPI.

8) Pedido de perícia, arguido em sessão pela parte, para rever o valor do IPI adotado na planilha do auto de infração. Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o valor utilizado na planilha da autuação para o IPI foi o informado pela própria autuada nos seus documentos fiscais, não carecendo de revisão. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo por ter sido utilizado o valor de 137,50 (referente a faturamento por milheiro) ao invés de 2,75 (referente a faturamento em maço) referente ao período posterior a junho de 2011. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que o valor de 137,50 não foi utilizado para calcular o valor do ICMS ST lançado no presente auto de infração, não trazendo qualquer influência a circunstância do faturamento do cigarro ter ocorrido em milheiro ou em maço.

Em conclusão a 4ª Câmara, decide de forma unânime, conhecer do recurso ordinário interposto e dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento de 1ª Instância, no sentido de excluir a multa lançada no auto de infração e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária.

Presentes à 14ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir Almeida Cardoso Júnior, e Renato Rodrigues Gomes, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária Substituta Sra. Evaneide Duarte Vieira.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 23 de agosto de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____